



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039909-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATALIA STEFANY RADIANTE REGO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DO BRASIL S/A e CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2039909-44.2025.8.26.0000

Agravante: NATALIA STEFANY RADIANTE REGO

Agravados: BANCO DO BRASIL E OUTRO

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.539

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA LIMITAR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS A 35% DOS VENCIMENTOS. A AUTORA ALEGA QUE OS DESCONTOS PREJUDICAM SUA SUBSISTÊNCIA, SENDO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA PRESENÇA OU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, CONFORME ART. 300 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, POIS A AUTORA NÃO APRESENTOU CONTRATOS DOS EMPRÉSTIMOS, APENAS EXTRATOS PARCIAIS. 4. NÃO HÁ PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA MÍNIMA, CONSIDERANDO OS VALORES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E A RENDA RESTANTE. IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora, nos autos da ação de repactuação de dívidas por superendividamento (autos nº 1000833-24.2025.8.26.0002), contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para limitar os descontos de diversos empréstimos a 35% dos seus vencimentos (fls. 11).

A agravante alega, em resumo, que os descontos lhe retiram substancialmente a única renda, prejudicando a sua subsistência. Pediu a tutela recursal e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

A tutela recursal foi **indeferida**, reputando-se desnecessária a intimação dos agravados para responder ao recurso (fls. 71/74).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum

in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringe ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cinge-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Assim, embora a concessão de tutela antecipada seja compatível com o rito das ações de repactuação de dívida, por ausência de vedação legal, e tendo em vista que o Código de Processo Civil é subsidiário às normas especiais de natureza processual, **é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC**, mormente a verossimilhança da alegação (probabilidade do direito), o que não vislumbro no caso concreto.

Na verdade, a autora não nega ter contratado os diversos empréstimos, a maioria deles sem natureza consignada (fls. 22). Quanto aos alegados empréstimos pessoais junto ao Banco do Brasil S/A, foram juntados apenas extratos parciais, não os contratos, de modo a permitir ao juízo aferir a verossimilhança da alegação (fls. 62/67).

Há que se observar ainda que os dois únicos empréstimos consignados na folha de pagamento somam R\$ 1.769,32 (fls. 22). Ainda que se admitisse a existência de descontos no total de R\$3.510,30, ainda sobraria à autora a quantia de R\$1.400,75, e não de R\$330,00 (trezentos e trinta reais). Não é possível entrever qualquer prejuízo à subsistência mínima da autora agravante.

Sobre o assunto, assim já decidiu esta **22ª Câmara de Direito**

Privado:

"REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 54-A E 104-A, AMBOS DO CDC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SEM COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL, CONSIDERADA A EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NA SUA AFERIÇÃO. DECRETO Nº 11.150/22, ART. 3º E ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA H. PLANO PROPOSTO, DE RESTO, EM DESACORDO COM O SISTEMA LEGAL DE REGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1000703-03.2024.8.26.0347, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Matheus Fontes, j. 06/02/2025).

Além disso, a autora não arrolou outros credores, mas apenas o Banco do Brasil S/A e a Capital Consig, o que dá a entender que seu verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo é revisar os contratos para reduzi-los a 35% dos seus vencimentos. Destarte, é recomendável que se aguarde a necessária angularização do processo, com a citação e o contraditório, quando então serão analisados os contratos eventualmente exibidos pelo requerido.

Ademais, os argumentos da agravante dizem respeito ao próprio mérito do processo, ou seja, quanto à exigibilidade dos valores e à possibilidade da repactuação da dívida. Contudo, apenas a evolução do processo trará à tona a veracidade dos argumentos expendidos de parte a parte.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator